



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283215**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-18.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO SAAD GONZALEZ RODRIGUES, é apelado BANCO INTER S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25668**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1000808-18.2024.8.26.0011**

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE  
PINHEIROS**

**APELANTE: RICARDO SAAD GONZALEZ  
RODRIGUES**

**APELADO: BANCO INTER S/A**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA.**  
Encerramento unilateral de conta bancária, com bloqueio da importância depositada. Ausente comprovação de notificação prévia e de transferência do saldo remanescente para outra conta indicada pelo requerente. Vício do serviço. Art. 14 do CDC. Inteligência dos artigos 473 do Código Civil, e 12, I e II, da Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000. Dano moral configurado. Quantum fixado em grau de recurso (R\$ 10.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto.

Precedente desta C. Câmara.  
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO  
PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais em virtude de rescisão unilateral de conta bancária sem aviso prévio e sem possibilitar o desbloqueio/transferência do valor do saldo na conta do autor/apelante.

O apelante pede a reforma **in totum** da r. sentença e com contrarrazões com preliminar de ausência de dialeticidade no recurso e devida a manutenção da sentença.

**É o relatório.**

“**Primo**”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O recurso comporta acolhimento,

conforme precedentes desta C. Câmara, **a fortiori** Apelação Cível nº 1000100-31.2022.8.26.0530, Relator Des. Fábio Podestá.

...Com efeito, em que pese a possibilidade de encerramento unilateral de conta bancária, certo é que devem ser observados os parâmetros normativos para tanto.

O art. 473 do Código Civil dispõe que: “A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.”

Ainda, de acordo com o art. 12, incisos I e II, da Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000 (que consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos):

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela

Resolução nº 2.747, de 28/6/2000).

I - Comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000).

II - Prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000)”.  
.”

E, a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019 do BACEN, art. 5º, inciso I, disciplina que:

“Art. 5º. Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - Comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;”

Contudo, na hipótese, o banco réu não demonstrou ter notificado o autor previamente com relação ao encerramento da conta, bem como não provou a transferência do saldo remanescente para outra conta indicada pelo apelado,

ônus que lhe incumbia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC.

Destarte, inequívoca a falha na prestação de serviços pelo banco a justificar a indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do CDC, porquanto o autor ficou, de forma repentina, impedido de continuar a exercer seu direito de consumo de serviços bancários, como também de sacar a quantia depositada, eis que esta se encontrava bloqueada.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR MORAIS. Encerramento unilateral de conta corrente, com bloqueio da importância depositada. Procedência. Inconformismo do réu. Ausente comprovação de notificação prévia e de transferência do saldo remanescente em outra conta indicada pela requerente. Descumprimento dos artigos 473 do Código Civil, e 12, I e II, da Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000. Responsabilidade de caráter objetivo. Artigo 14 do CDC. Danos morais configurados. Razoável o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado em primeiro grau. Sentença mantida.

**RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002746-28.2022.8.26.0590; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022).**

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. Encerramento unilateral de conta corrente pela instituição financeira. Sentença de procedência. Ausência de notificação prévia. Envio de mensagens para o celular dos correntistas que não se presta à comprovação de intenção de rescisão do contrato. Mera informação de que as contas foram encerradas no dia anterior, não contendo, o termo de encerramento de conta, a assinatura dos correntistas. Descumprimento dos artigos 473 do Código Civil e 12, I e II, da Resolução BACEN/CMN 2025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN 2747/2000. Conduta abusiva. Danos morais "in re ipsa". Verba indenizatória fixada dentro do princípio da razoabilidade. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1001090-76.2021.8.26.0103; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).**

E este E. Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO.  
CANCELAMENTO UNILATERAL, EM RAZÃO DE  
DESINTERESSE COMERCIAL. POSSIBILIDADE.  
DESOBSERVÂNCIA, NO ENTANTO, DO PRAZO DE  
PRÉVIO AVISO E BLOQUEIO INDEVIDO DO SALDO  
EXISTENTE NA CONTA. DANO MORAL  
CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. 1. Não é ilícito o  
encerramento unilateral de contrato bancário, desde que  
previsto contratualmente e que haja a prévia e temporânea  
comunicação da parte contrária. 2. No caso, além de não ter  
notificado o cliente no prazo de trinta dias previsto no  
instrumento contratual, o banco ainda bloqueou indevidamente  
o saldo existente na conta, liberando-o somente depois de  
encerrado o processo de encerramento, quando já passadas as  
festas de final de ano. 3. O que representa abalo moral passível  
de reparação. Mas não dá ao cliente o direito de ver  
restabelecida a relação contratual que se tornou desinteressante  
comercialmente para o banco. 4. No arbitramento dos danos  
morais devem ser observadas as circunstâncias da causa, a  
capacidade econômica das partes e os propósitos reparatório e  
pedagógico da condenação. 5. Recurso parcialmente provido.  
**(Apelação Cível 4012314-13.2013.8.26.0564; Relator Des.**

**Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2015; Data de Registro: 20/06/2015)...**

E o documento mencionado em fls. 180 não é aviso prévio e sim aviso **a posteriori** quanto ao pré-  
andamento do processo , já iniciado, sem aviso prévio **stricto sensu**, de rescisão unilateral da conta indigitada.

No que concerne ao valor da condenação, o montante de R\$ 10.000,00 é de ser fixado, pois bem atende aos critérios da repercussão do dano, grau de culpa e condição socioeconômica das partes, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. Encerramento unilateral de conta corrente pela instituição financeira. Sentença de procedência. Ausência de notificação prévia. Envio de mensagens para o celular dos correntistas que não se presta à comprovação de intenção de rescisão do contrato. Mera informação de que as contas foram encerradas no dia anterior, não contendo, o termo de

encerramento de conta, a assinatura dos correntistas. Descumprimento dos artigos 473 do Código Civil e 12, I e II, da Resolução BACEN/CMN 2025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN 2747/2000. Conduta abusiva. Danos morais "in re ipsa". Verba indenizatória fixada dentro do princípio da razoabilidade. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1001090-76.2021.8.26.0103; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).**

**ISSO POSTO**, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação procedente, condenando-se o apelado a desbloquear a conta mencionada no item 70 de fls. 172 e ao pagamento do valor de dez mil reais a título de danos morais corrigidos da presente data ( **Súmula 362 do STJ**) e com juros legais a partir da citação, aplicável a Lei 14905/24, e das custas e despesas processuais e verba honorária advocatícia fixada na origem, sem majoração recursal, pois houve provimento do recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**

**RELATOR**